

EMP n°-12

EMENDA MODIFICIATIVA Nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 7.709/2007

Modifique-se o art. 1º. do projeto, dando ao § 2º. do art. 2º. da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º. Os bens e serviços considerados comuns, e que não corresponderem à execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura, deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de introduzir um novo parágrafo 2º no art. 2º da Lei n. 8666/93, prevendo que “os bens e serviços considerados comuns deverão ser obrigatoriamente licitados na modalidade pregão” permite interpretar que mesmo os contratos que tiverem por objeto a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a execução de obras ou serviços de engenharia, que são complexos e demandam, por um lado, prévia verificação da qualificação técnica e econômico-financeira das empresas que se propõem a executar tais objetos e, por outro lado, a realização de estudos e projetos, a execução continuada e fiscalização por parte da Administração. O produto destes contratos não são fabricados em série e nem estão “na prateleira”, disponíveis aquisição por meios simplificados de licitação como o pregão.

A utilização do pregão para tais contratações, prestigiando-se, assim, a contratação pelo menor preço, “custe o que custar”, pois estar-se-á a um só tempo abrindo mão da segurança do contrato e da qualidade final do objeto contratado é temerária. Some-se a este aspecto um outro gravíssimo, que não se procura corrigir: a licitação com base em projetos incompletos e lastreados por orçamentos errados, vis e impraticáveis.

Ora, como se vê na legislação dos países mais desenvolvidos, inclusive na legislação da comunidade europeia, moderníssima e em constante aprimoramento, o pregão não é prestigiado para a contratação da produção de bens e equipamentos sob encomenda para entrega futura ou de obras e serviços de engenharia, pois faz-se imprescindível avaliar a capacidade da empresa de efetivamente executar os serviços de acordo com as condições estipuladas no

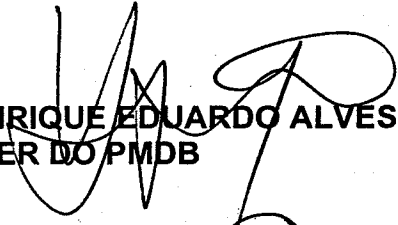
cont. da EMP
nº 12

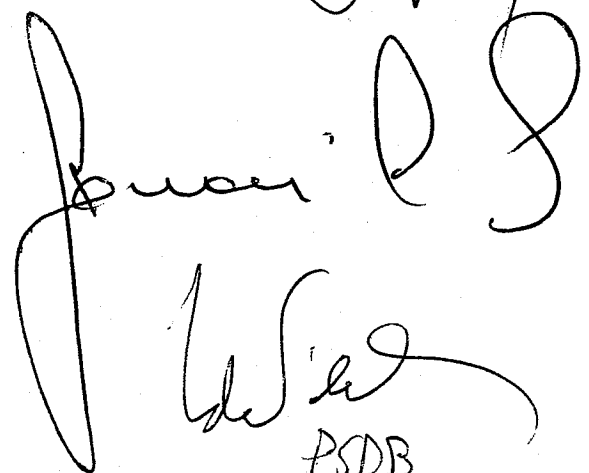
editais e contratar por preços que não coloquem em risco a execução do contrato, o que certamente não estará assegurado pela aplicação do pregão.

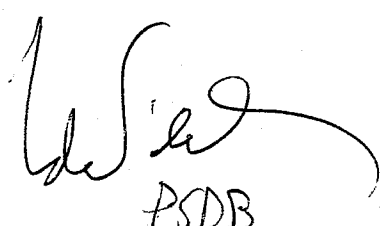
Se a intenção da proposta de alteração da Lei n. 8666/93 for a de generalizar o emprego do pregão para todas as unidades da administração, sem estendê-lo indevidamente para os contratos acima mencionados, mais adequado é que se promova a alteração na lei própria, a 10.520, de 17 de julho de 2002, ou então que se esclareça claramente que tal modalidade de licitação não se aplica à contratação que tenha por objeto a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura e, mais que isso, que se adote adequados conceitos de bens e serviços comuns.

A adoção do pregão, de maneira ampla, ofende a Constituição Federal, art. 37, XXI, eis que exige expressamente exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
LÍDER DO PMDB


Paulo Teixeira
DFC


Paulo Sérgio
PSDB

